

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Deputado Wandenkolk Gonçalves)

Cria Área de Livre Comércio no
Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Área de Livre Comércio – ALC no
município de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por
esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se,
exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio
a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeira ou nacionais enviadas
à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas
autorizadas a operar nesta área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de
livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do
Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção
quando as mercadorias forem destinadas à:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro,
leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de
qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 7º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 11. A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 representante do Governo Estadual; e

c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 13. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de áreas de livre comércio é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas e distantes dos grandes centros, sendo prática implementada no mundo inteiro. O regime tributário e cambial específico a elas aplicado estimula a instalação de empresas e a expansão dos negócios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

Tendo em vista as características da Região Norte do Brasil e os benefícios que podem advir desses enclaves, todos os Estados amazônicos, com exceção do Pará, possuem, no mínimo, uma área de livre comércio: Tabatinga no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim no Estado de Rondônia, Macapá e Santana no Estado do Amapá, Brasiléia e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima.

Nada mais natural, portanto, que a instalação de um enclave de livre comércio no Estado do Pará, como forma de proporcionar ao território as mesmas vantagens fiscais para a atração de investimentos produtivos, com que contam seus vizinhos.

Situada no Sudeste do Pará em plena selva amazônica, Tucuruí possui todas as condições para integrar uma área de livre comércio. Do ponto de vista logístico, está acessível por meio aquático, pelo Rio Tocantins; por via aérea, partindo da capital e de Marabá até o aeroporto do Município; e por via terrestre através das rodovias PA-150 e PA-263.

A economia do município é voltada para a exportação de madeiras, indústrias de leite, agricultura, pesca, pecuária, extração de argila, madeira, areia, couro. Há também a extração de açaí, babaçu, pupunha, castanha-do-pará e outros e, ainda, a produção de artigos de cerâmica e indígenas, cestas, balaios, jarras, esteiras e móveis.

Com a formação do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, a atividade pesqueira e a indústria cresceram significativamente. Do lago são retirados entre 80 e 100 toneladas de peixe por mês, principalmente o tucunaré, a pescada, o mapará e o jacundá. Também foram abertas fábricas para o beneficiamento de leite, moveleiras e de construção civil.

Estamos convictos, portanto, que a criação de uma área de livre comércio em Tucuruí desempenhará um papel importante na dinamização das atividades econômicas da região, cujo potencial necessita de estímulos específicos para a agregação de valor aos seus produtos.

Assim, tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará, garantindo a melhoria das condições de vida de seus habitantes, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
PSDB-PA